



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002125/2021

Trata-se do Processo Administrativo nº 0002125/2021, referente à Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO EM GABIÃO, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES)**.

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Da Publicação

Em sua última edição (2ª Republicação), o presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (edição de 14/09/2021), no Jornal A Tribuna (edição de 14/09/2021), no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES) e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 30/09/2021.

Das Impugnações

O Edital original foi impugnado pela empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP na data de 21/06/2021. Na peça de resistência, em linhas gerais, a impugnante solicitava a retificação do edital para adequação das exigências relativas aos itens de relevância da Qualificação Técnica, tendo em vista que ambas as solicitações previstas no edital possuíam o MESMO MÉTODO CONSTRUTIVO, devido a sua SIMILITUDE NO REGIME DE EXECUÇÃO. Ao fim, a Impugnação foi julgada procedente, permitindo-se o cumprimento alternativo dos itens de relevância exigidos.

Em decorrência, foi feita a 1ª Republicação do Edital em 06/07/2021, contendo as alterações postuladas, determinando-se nova data de abertura para o certame (22/07/2021).

Esse novo edital foi também impugnado pela empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, agora na data de 19/07/2021. Na nova Impugnação, a empresa postulava a alteração do regime de execução da obra para empreitada por preço unitário, a correção de incongruências na Planilha e no Projeto de Engenharia e a alteração da data-base de reajustamento do contrato. Ao fim, a Impugnação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de corrigir as incongruências da Planilha e do Projeto e de alterar a data-base de reajustamento do contrato para a data-limite



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

para apresentação da proposta – indeferindo-se o pedido de alteração do regime de execução da obra, o qual foi mantido em empreitada por preço global.

Em decorrência, foi feita a 2ª Republicação do Edital, com novo Projeto de Engenharia e demais correções, com o qual se deu seguimento ao certame.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 30 de setembro de 2021, na sala de reuniões do CRAS de Rio Novo do Sul, situada na Rua Maria Nascimento Costa, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 612/2021, de 04 de janeiro de 2021, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA. e FILIPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, D F D CONSTRUTORA LTDA, GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA, GUERRA AMBIENTAL EIRELI, JPR CONSTRUTORA LTDA e CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ: 07.137.125/0001-07, com representação legal do(a) Sr(a) DIOGO ARAÚJO MACHADO, CPF: 122.228.627-01, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54, com representação legal do(a) Sr(a) RICARDO DA SILVA, CPF: 075.015.047-50, D F D CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 24.581.296/0001-40, com representação legal do(a) Sr(a) DIEGO FRANCISCO DUARTE BARBOSA, CPF: 406.864.108-07, GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 34.476.604/0001-20, com representação legal do(a) Sr(a) CÉLIO JOSÉ DA ROSA, CPF: 736.099.789-53, GUERRA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ: 24.396.446/0001-45, com representação legal do(a) Sr(a) EULLER BRITO DA SILVA ESTEVÃO, CPF: 103.534.907-84 e JPR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.677.828/0001-32, com representação legal do(a) Sr(a) SERGIO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CPF: 706.789.367-49.

A empresa CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME, CNPJ: 24.964.358/0001-00 protocolou seus envelopes de maneira tempestiva, porém não enviou representante à Sessão, nem apresentou qualquer documento de Credenciamento.

A empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA protocolou seus envelopes extemporaneamente, motivo pelo qual a Comissão de Licitação decidiu não aceitar os envelopes da referida empresa, deixando-os fechados e reservados, sem serem abertos na Fase de Habilitação, a teor da aplicação da Cláusula VIII, item 1 do Edital. Também em razão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

extemporaneidade da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, a Comissão decidiu não credenciar o seu representante enviado à Sessão, a teor da aplicação da Cláusula VIII, item 1.1 do Edital, ao qual permitiu-se a participação na condição de ouvinte.

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos Habilitatórios, que foram imediatamente disponibilizados aos licitantes para a devida análise e tomada de apontamentos.

Finda a análise por todos os licitantes, o Presidente da Comissão de Licitação registrou os questionamentos relativos aos documentos analisados, nos seguintes termos:

O representante da empresa D F D CONSTRUTORA LTDA fez os seguintes questionamentos:

A empresa CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME não atingiu a quantidade mínima exigida do item 5.2, relativa à Qualificação Técnica Operacional; a empresa GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA está com a Certidão Negativa Federal vencida; a empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI apresenta divergência em seus Acervos. A mesma apresenta acervos iguais, apenas com locais diferentes. Pede diligência para verificação da veracidade dos atestados expedidos pelo Município de Guarapari e pela Construtora Marvila, juntados pela empresa; o atestado operacional da CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não está acervado pelo CREA.

O representante da empresa GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA fez os seguintes questionamentos:

Solicita diligência quanto ao cumprimento do Capítulo IV, item 2 e Capítulo IX, item 3 de todas as empresas participantes.

O representante da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI fez os seguintes questionamentos:

A empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA está com o Atestado de Capacidade Técnica não autenticado e sem a Certidão do Contador. A empresa GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA está sem a Certidão do Contador. A empresa D F D CONSTRUTORA LTDA está sem a Certidão do Contador.

Registradas essas observações, o Presidente oportunizou aos licitantes a defesa quanto aos questionamentos relativos às suas empresas, que se manifestaram nos seguintes termos:

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA: *O edital menciona CAT ou Atestado, no item 5.2, a.1 e a.2. A Certidão de Contador não está sendo solicitada no edital.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

D F D CONSTRUTORA LTDA: *A Certidão de Contador não está sendo solicitada no edital.*

GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA: *O edital permite a regularização posterior dos documentos fiscais em caso de ME/EPP. A Certidão de Contador não está sendo solicitada no edital.*

O Presidente da CPL SUSPENDEU A SESSÃO, para análise, esclarecendo, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os documentos de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) foram encaminhados para análise do Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil do Município, Sr. Victor Colli Zerbone.

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Técnica, o Engenheiro Municipal opinou:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA, D F D CONSTRUTORA LTDA, JPR CONSTRUTORA LTDA e CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA por entender que os Acervos destas empresas atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.
- 2) Pela **INABILITAÇÃO** da empresa CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME por entender que a empresa não apresentou o quantitativo mínimo exigido no edital, item 5.2 – Qualificação Técnica Operacional.
- 3) Pela **INABILITAÇÃO** da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI por entender que a empresa não apresentou comprovação de Qualificação Técnica Operacional válido. A empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI apresentou um Atestado de Capacidade Técnica (CAT) de nº 968/2019 acervado pelo CREA/ES em nome da empresa Construtora Marvila LTDA, e também um Atestado Parcial de Capacidade Técnica informando que quem executou parte da obra foi a empresa Guerra Ambiental. Como havia divergência nos atestados, foi realizada uma diligência a Prefeitura Municipal de Guarapari e, conforme documento anexo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município informou que o contrato de prestação de serviços nº 136/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

entre a Prefeitura Municipal de Guarapari e a Empresa Construtora Marvila LTDA não permitia subcontratação.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município

Os autos foram também encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes do certame.

Neste particular, o Secretário Municipal de Finanças relatou que as empresas GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA e CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não apresentaram o balanço patrimonial dentro das normas contábeis exigidas (ou seja, apresentaram o balanço sem as colunas comparativas de valores entre o exercício anterior e o exercício atual).

Quanto aos índices, após o cálculo com base nas informações apresentadas, todas apresentaram bons resultados, demonstrando possuir capacidade financeira para execução da obra.

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos Habilitatórios apresentados, conforme segue.

Da Análise Geral

- **Habilitação Jurídica:**

No que concerne à Habilitação Jurídica, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

Neste particular, esta CPL verificou que todas as empresas cumprem os quesitos do Capítulo IV, item 2 e Capítulo IX, item 3 do Edital, na medida que todas contemplam, seja no Contrato Social, seja no Cartão do CNPJ, atividade compatível com o objeto licitado. Especificamente, todas as empresas contavam, de uma ou de outra forma, com a atividade de “Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente” – Subclasse 4299-5/99 – compreendendo OBRAS DE ESTABILIDADE: ENROCAMENTO, MURO DE CONCRETO CICLÓPICO, RIP-RAP, **GABIÃO**, BERNA, entre outras¹.

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verificou-se que a empresa GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA apresentou Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União **VENCIDA**. Todavia, em se tratando de empresa enquadrada como ME/EPP, a mesma faz jus aos benefícios da LCP nº 123/2006 – assim, o documento fiscal vencido não se trata de motivo para inabilitação da licitante nesse momento, ficando condicionada a formalização de eventual contratação à regularização da documentação comprobatória da regularidade fiscal.

Quanto às demais empresas, todas apresentaram seus documentos de regularidade fiscal e trabalhista regularmente.

- **Qualificação Técnica:**

¹ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=estrutura>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

No que concerne à Qualificação Técnica, após verificação pelo corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul, verificou-se o seguinte:

A empresa D F D CONSTRUTORA LTDA postula a inabilitação da empresa CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME, sob o argumento de que a mesma não atingiu a quantidade mínima exigida do item 5.2, relativa à Qualificação Técnica Operacional. Em sua análise, o Setor de Engenharia do Município informou que, de fato, a empresa questionada “... não apresentou o quantitativo mínimo exigido no edital, item 5.2 – Qualificação Técnica Operacional”, opinando, assim, por sua **INABILITAÇÃO**. Neste pleito, a empresa CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME deve ser **INABILITADA** por não atendimento à Cláusula IX, item 5.2, letra e.

Também a empresa D F D CONSTRUTORA LTDA questiona a ocorrência de divergência em Atestados apresentados pela empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI. Conforme dizeres registrados em ata “... [a empresa] apresenta acervos iguais, apenas com locais diferentes. Pede diligência para verificação da veracidade dos atestados expedidos pelo Município de Guarapari e pela Construtora Marvila, juntados pela empresa”.

O questionamento em tela faz referência à Certidão de Acervo Técnico nº 000968/2019, expedida em nome do profissional Henrique da Silva Almeida – a qual faz referência a Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Guarapari em nome da empresa CONSTRUTORA MARVILA LTDA, referente ao Contrato nº 136/2018, cujo objeto é a construção de muro de arrimo na ladeira Dr. Gerson da Silva Freire, bairro Ipiranga, Guarapari – e ao Atestado Parcial de Capacidade Técnica, expedido pela CONSTRUTORA MARVILA LTDA em nome da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI, referente ao serviço de construção de muro de arrimo na ladeira Dr. Gerson da Silva Freire, bairro Ipiranga, Guarapari.

Analisando-se os atestados mencionados, percebe-se que ambos tratam do mesmo objeto, possuindo, quase que integralmente, os mesmos itens de planilha, referindo-se, ainda, ao mesmo período de execução – donde se infere que o Atestado conferido pela empresa CONSTRUTORA MARVILA LTDA à empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI retrata uma hipotética subcontratação do Contrato nº 136/2018.

O item 2.6 da CAT nº 000968/2019 apresenta o quantitativo de 385 m³ de execução de GABIÕES COM CAIXAS GALVANIZADAS, SEM MANTA, EM VIAS URBANAS. No atestado da suposta subcontratação, há esse mesmo serviço no item 2.6, porém, com o quantitativo de 480 m³. Tal é a suposta divergência, na medida em que a planilha da subcontratação apresenta quantitativo superior ao que consta na CAT nº 000968/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A par disso, foi realizada diligência à Prefeitura Municipal de Guarapari no sentido de confirmar a ocorrência da subcontratação e seus termos.

Anexo a esta Decisão, segue cópia do Contrato nº 136/2018, no qual é prevista Cláusula **vedando a subcontratação** sem autorização POR ESCRITO da CONTRATANTE – obrigando, ainda, a contratada, no caso de ser autorizada a subcontratação, a celebrar contrato com a subcontratada com inteira observância do contrato original. Ou seja, *ab initio*, em não sendo autorizada a subcontratação, ela permanece **proibida**.

Em contato travado pelo Setor de Engenharia deste Município através do servidor Thomas Rangel Polonini, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da referida cidade litorânea informou que o contrato de prestação de serviços nº 136/2018 entre a Prefeitura Municipal de Guarapari e a Empresa Construtora Marvila LTDA **não permitia subcontratação**.

A partir de tais achados, o Setor de Engenharia do Município opinou pela **INABILITAÇÃO** da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI por entender que a empresa não apresentou comprovação de Qualificação Técnica Operacional válido.

Fato a ser mencionado é que, na referida diligência, não foram obtidos nem a autorização de subcontratação, nem o contrato daí decorrente. Assim, apesar do esforço envidado por nossa Administração, não foi obtida qualquer prova de que a subcontratação retratada no Atestado apresentado tenha sido permitida pelo Município contratante.

Adicionalmente, o Presidente da CPL entrou em contato com a Secretaria Municipal de Administração do Município de Guarapari (SEMAD), na pessoa da Sra. Daniele Burini, pelo telefone (27)3361-8250 no dia 09/11/2021, ocasião em que foi informado que **O MUNICÍPIO DE GUARAPARI NÃO AUTORIZA SUBCONTRATAÇÕES**, havendo inclusive, **proibição ao Setor de Contabilidade daquele Município de efetuar pagamentos nesses casos**.

Assim, todos os sinais indicam que a suposta subcontratação ocorreu ao arrepio da Administração do Município de Guarapari (ES), sem sua devida autorização/permissão – o que a torna absolutamente irregular.

Demais disso, mesmo que tivesse sido permitida, um fato que nos causa estranhamento é que os serviços listados no Atestado da suposta subcontratação representam aproximadamente 96,14% (ou seja, uma subcontratação **quase integral**) dos serviços originalmente contratados pelo Município de Guarapari com a empresa CONSTRUTORA MARVILA LTDA – o que indica uma grave irregularidade, tendo em vista que, ainda que admitida pela legislação, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

subcontratação não pode ser integral, sob pena de violar o princípio da licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88):

Não é admitida a subcontratação integral em contratos administrativos. (Acórdão 8657/201 – TCU – Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho).

Decerto, a subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato². Veja-se que, em situação análoga, o TCU condenou ordenador de despesa de nosso Estado no caso de uma subcontratação de 75% do objeto contratual, considerada “quase integral”, a qual foi considerada irregular (Acórdão 14193/2018 – TCU – Primeira Câmara. Relator: Weder de Oliveira).

Ao nosso sentir, não nos parece crível que uma Administração do porte da Prefeitura de Guarapari tenha mesmo admitido uma subcontratação que extrapole de tal maneira os limites legais. Some-se a isso o fato de que o Atestado de Capacidade Técnica deve corresponder à realidade dos fatos (Acórdão nº 2859/2008 – TCU – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro).

Posto isso, S.M.J., diante da irregularidade do Atestado apresentado, bem como, da suposta subcontratação que lhe dá azo, entendo que a empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI deve ser **INABILITADA**, por decorrente não atendimento à Cláusula IX, item 5.2, letra “e” do Edital.

Ainda a empresa D F D CONSTRUTORA LTDA postula a inabilitação da empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA em vista de o atestado operacional apresentado pela referida empresa não estar acervado pelo CREA.

Tal argumentação, contudo, não merece prosperar e é de fácil resolução com base no próprio texto editalício.

A Cláusula IX, item 5.2.a prevê expressamente que a Qualificação Técnica Operacional poderá ter sua comprovação feita, **alternativamente**, por meio da apresentação de: a.1) No mínimo, 01 (um) Atestado; a.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.

Assim, o Edital faz expressa diferenciação entre Atestado e CAT, de sorte que o Atestado a que se refere o texto editalício (a.1) não exige a CAT do CREA.

² <https://bsad.com.br/admin/uploads/5c13f161477e7.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Tal entendimento se encontra em estrita consonância com o entendimento pacífico de nossos Tribunais de Controle.

Veja-se que o TCU entende que, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA. Observe-se abaixo:

SÚMULA Nº 263

*Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

ACÓRDÃO TCU Nº 128/2012 – 2ª CÂMARA

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.*

ACÓRDÃO TCU Nº 655/2016 DO PLENÁRIO

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente REGISTRADA JUNTO AO CREA**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, **contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara**.*

Demais disso, os artigos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 demonstram claramente que a Certificação do Acervo Técnico (e sua consequente exigência em licitações) refere-se unicamente à Qualificação Técnica Profissional – sendo, assim, irregular sua exigência isolada para comprovação da Qualificação Técnica Operacional por falta de previsão legal:

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida **do profissional** compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Art. 48. A **capacidade técnico-profissional** de uma **pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional.***

Assim, não há qualquer impedimento para a comprovação da Qualificação Técnica Operacional por meio de Atestado sem a chancela/certificação do CREA-ES (conforme exigido pelo Edital), tal como apresentado pela empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – motivo pelo qual não deve prosperar o pedido de inabilitação da referida empresa quanto a este ponto.

Em sequência, a empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI postula a inabilitação da empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA em vista de seu Atestado de Capacidade Técnica não estar autenticado. Analisando o documento questionado, verifico que o mesmo se encontra assinado digitalmente, tratando-se, assim, de documento original, na forma da Cláusula IX, item 2 do Edital. Descabido, assim, o pedido de inabilitação.

Por fim, quanto às empresas A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA, D F D CONSTRUTORA LTDA, JPR CONSTRUTORA LTDA e CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, o Setor de Engenharia informou que os Acervos apresentados atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital, opinando pela HABILITAÇÃO das mesmas (o que ora acatamos).

▪ Qualificação Econômico-Financeira:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, conforme dito acima, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação, de onde ressaltou-se que:

- i. As empresas GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA e CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não apresentaram o balanço patrimonial dentro das normas contábeis exigidas (ou seja, apresentaram o balanço sem as colunas comparativas de valores entre o exercício anterior e o exercício atual).
- ii. Quanto aos índices, após o cálculo com base nas informações apresentadas, todas apresentaram bons resultados, demonstrando possuir capacidade financeira para execução da obra.

Vemos aqui que, quanto aos documentos contábeis, os únicos apontamentos relativos a descumprimento do edital feitos na manifestação da Secretaria de Finanças do Município relacionam-se à formalidade da apresentação dos balanços. Conforme ressaltado acima, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

empresas citadas apresentaram o balanço sem as colunas comparativas de valores entre o exercício anterior e o exercício atual. Não obstante haver, de fato, a deficiência formal apontada na manifestação técnica, com fulcro no Princípio do Formalismo Moderado adotado por nossa Corte de Contas, tenho que a mesma não é suficiente para inabilitar as licitantes, na medida em que tal ato poderia representar excesso de formalismo.

Seguindo, quanto ao questionamento levantado pela empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI na Sessão Pública – a qual postula a inabilitação das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA e D F D CONSTRUTORA LTDA por estarem sem a “Certidão do Contador” – tenho que o mesmo não merece guarida. Tal Certidão não é solicitada pelo Edital. O Edital exige, expressamente, que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social sejam “certificado(s) por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente”. Essa exigência se satisfaz com a assinatura dos balanços e demais demonstrações contábeis por profissional habilitado junto ao referido órgão de classe, podendo ser verificado o regular registro por meio de diligência realizada pela própria CPL através de simples consulta cadastral junto ao site do CRC. Veja-se que a norma editalícia não deve ser interpretada de maneira ampliativa tendo em vista que seu descumprimento traz uma penalidade à licitante (inabilitação), restringindo-lhe direitos – deve, assim, antes, ser interpretada restritivamente. Demais disso, trata-se de simples aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo claro que o edital não exigiu o documento mencionado.

Forte nisso, e no fato de que terem sido encontrados bons resultados de todas as empresas quanto aos índices exigidos no edital (ILG, ISG e ILC), tenho que todas as licitantes apresentaram seus documentos regularmente quanto à Qualificação Econômico-Financeira.

▪ Regularidade Social:

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF,

Quanto ao mais, registramos o seguinte:

O representante da empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, através de e-mail encaminhado a este Setor de Licitações no dia 22/10/2021, solicitou a sua retirada do certame pelos motivos que justifica. Em razão disso, a empresa será **DESCLASSIFICADA** ao final dessa decisão.

Relativamente aos benefícios para ME/EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2066 (e alterações), é de se notar que o Edital faz diferenciação entre a documentação exigida para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL e a documentação exigida para os NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Para os OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital, exige-se: 1) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Para os NÃO OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital exige-se: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF); 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Em pesquisa das empresas participantes junto ao site do SIMPLES NACIONAL³, obtivemos o seguinte perfil:

OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL	NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL
CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME	A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA	CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
	D F D CONSTRUTORA LTDA
	GUERRA AMBIENTAL EIRELI
	JPR CONSTRUTORA LTDA

Forte nisso, quanto às OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que as empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME e GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA obtiveram êxito em comprovar sua condição de ME/EPP na forma da Cláusula IX, item 8.1.1, juntando todos os documentos exigidos no Edital para tanto.

No que tange às NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que apenas a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA comprovou adequadamente sua condição de ME/EPP, juntando todos os documentos exigidos na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital.

Quanto às demais:

A empresa A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP deixou de fazer juntada do Recibo de Entrega da ECF e da Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. ANEXO VI).

A empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI também deixou de fazer juntada do Recibo de Entrega da ECF e da Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. ANEXO VI). Demais disso, seu Cartão do

³ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

CNPJ informa o enquadramento “DEMAIS”, indicando que a empresa se encontra fora da situação de ME/EPP.

A empresa D F D CONSTRUTORA LTDA deixou de fazer juntada da Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. ANEXO VI) e seu Cartão do CNPJ também informa o enquadramento “DEMAIS”, indicando que a empresa se encontra fora da situação de ME/EPP.

A empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA buscou fazer a comprovação de sua situação de ME/EPP na forma da Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital com base em informação desatualizada do site do SIMPLES NACIONAL – foi impressa pesquisa no site com data de 04/05/2021, ocasião em que a empresa ainda detinha a condição de OPTANTE. Em pesquisa atual, verifica-se que a empresa NÃO É MAIS OPTANTE PELO SIMPLES, de sorte que, neste certame, para usufruir os benefícios de ME/EPP, deve apresentar os documentos exigidos pela Cláusula IX, item 8.1.2. Neste particular, tenho que a referida empresa não se desincumbiu de tal tarefa, tendo em vista que não fez juntada do Recibo de Entrega da ECF.

Neste pleito, tenho que, no presente certame, fazem *jus* aos benefícios de ME/EPP as seguintes empresas:

- ✓ CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME
- ✓ GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA
- ✓ JPR CONSTRUTORA LTDA

III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ: 07.137.125/0001-07**
 - **D F D CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 24.581.296/0001-40**
 - **GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 34.476.604/0001-20**
 - **JPR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.677.828/0001-32**
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
 - **GUERRA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ: 24.396.446/0001-45**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5.2, alínea “e”.
 - **CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME, CNPJ: 24.964.358/0001-00**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5.2, alínea “e”.
- 3) **DECLASSIFICAR** a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54** em vista de seu pedido de retirada do certame, nos termos de sua justificativa.
- 4) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, bem como, seja disponibilizada no site oficial do Município a íntegra dessa Decisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

- 5) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de e-mail, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio Novo do Sul (ES), 10 de novembro de 2021.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Presidente da Comissão de Licitação

ANA PAULA LOUZADA MOREIRA

Secretária

FILIPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA

Membro

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120